

**A NOVA EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL NO BRASIL: DA NÃO  
RECEPÇÃO DO ART. 885 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA CONSTITUIÇÃO DE  
1988, A PARTIR DOS PRECEDENTES QUE ORIGINARAM A SÚMULA VINCULANTE  
NÚMERO 25\***

Lucas de Andrade Lima Cavalcante\*\*  
Mário Lúcio Garcez Calil\*\*\*

**RESUMO**

A prisão civil do depositário infiel, apesar de constitucionalmente prevista, tem suscitado dúvidas desde a promulgação da Constituição de 1988, celemas que o Supremo Tribunal Federal buscou resolver com a Súmula Vinculante número 25. Tendo em vista os limites textuais do enunciado sumular, não é possível saber acerca de sua aplicabilidade a outras medidas restritivas da liberdade de locomoção, a exemplo da prisão regulamentada pelo Art. 885 do Código de Processo Civil. O objetivo do presente trabalho é estudar, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a prisão regulamentada pelo Art. 885 do Código de Processo Civil e sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, a partir dos precedentes que originaram a Súmula Vinculante de número 25. O trabalho é justificável, pela necessidade de se interpretar a Constituição de forma ampla, de modo a concretizá-la na maior medida possível.

**Palavras-chave:** Súmula Vinculante número 25. Art. 885 do Código de Processo Civil. Constituição Federal de 1988. Precedentes.

**ABSTRACT**

The civil prison of the unfaithful trustee, although constitutionally provided for, has raised doubts since the promulgation of the 1988 Constitution, uproar that the Supreme Court attempted to solve with the Binding Precedent number 25. Given the textual limits of the sumular statement, is not possible to know about its applicability to other restrictions to the freedom of movement, such as the prison regulated by Art. 885 of the Code of Civil Procedure. The aim of this work is to study, through

---

\* Artigo recebido em: 19/05/2015  
Artigo aceito em: 30/06/2015

\*\* Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais. E-mail para contato: lucasalcavalcante@yahoo.com.br.

\*\*\* Doutor em Direito. Professor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail para contato: mario.calil@yahoo.com.br.

literature and document research, the prison regulated by the Art. 885 of the Civil Procedure Code and its compatibility to the Constitution of 1988, from the preceding that originated Binding Precedent number 25. The work is justified by the need to interpret the Constitution broadly so as to bring it into the greatest extent possible.

**Keywords:** Binding Precedent number 25. Art 885 of the Code of Civil Procedure. Federal Constitution of 1988. Precedent.

## 1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de prisão civil do depositário infiel, apesar de constitucionalmente prevista, tem suscitado dúvidas desde a promulgação da Constituição de 1988, celemas que o Supremo Tribunal Federal buscou resolver por intermédio da construção da Súmula Vinculante número 25.

Ocorre que, tendo em vista até mesmo os limites textuais do enunciado sumular, não é possível saber, de plano, sua aplicabilidade no que concerne a outras medidas restritivas da liberdade de locomoção, a exemplo das prisões administrativas e, no presente contexto, da prisão regulamentada pelo Art. 885 do Código de Processo Civil.

Trata-se de uma prisão *sui generis*, cuja natureza jurídica é controversa na doutrina e na jurisprudência. Não fosse suficiente, a Súmula Vinculante número 25 torna o referido dispositivo altamente questionável sob o ponto de vista de sua compatibilidade com a Constituição.

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é estudar, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a prisão regulamentada pelo Art. 885 do Código de Processo Civil e sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente a partir dos precedentes que originaram a Súmula Vinculante de número 25.

O presente trabalho é plenamente justificável, tendo em vista a necessidade de se interpretar a Constituição (especialmente os direitos fundamentais que constam

de seus textos e as disposições internacionais relacionadas a eles) de forma ampla, de modo a concretizá-la na maior medida possível.

3

## 1. DA PRISÃO DO ART. 885 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA NATUREZA JURÍDICA

O Código de Processo Civil de 1973 possibilita aos juízes a decretação de uma prisão *sui generis*, que não encontra paradigma no ordenamento jurídico nacional, mas que, de certa maneira, assemelha-se à prisão civil do infiel depositário, prevista no Parágrafo único do Art. 904 do referido Diploma Adjetivo.<sup>1</sup>

O art. 885 do Código de Processo Civil possibilita ao juiz ordenar a apreensão de título não restituído ou sonogado pelo emitente, sacado ou aceitante, bem como a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, por justificação ou documento, a entrega do título e a recusa da devolução.<sup>2</sup>

Isso porque, se um título de crédito for remetido a alguém para aceite ou pagamento, deve ser devolvido dentro do prazo legal, sob pena de apreensão judicial, por meio de requerimento promovido pelo portador, credor ou beneficiário, bem como, no caso de recusa, sua prisão.<sup>3</sup>

Trata-se, sem qualquer dúvida, de um instrumento legal que fomenta o dever de boa-fé objetiva, pois o envio do título para aceite ou pagamento pressupõe a devolução ou a efetiva quitação do débito, sob pena de descumprimento das disposições legais aplicáveis à espécie.

<sup>1</sup> “Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel”. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973, n.p.)

<sup>2</sup> “Art. 885. O juiz poderá ordenar a apreensão de título não restituído ou sonogado pelo emitente, sacado ou aceitante; mas só decretará a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, com justificação ou por documento, a entrega do título e a recusa da devolução. Parágrafo único. O juiz mandará processar de plano o pedido, ouvirá depoimentos se for necessário e, estando provada a alegação, ordenará a prisão”. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973., n.p.)

<sup>3</sup> FADEL, Sérgio Sahione. *Código de processo civil comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1075.

Dúvidas surgem, no entanto, acerca da recepção do dispositivo de que se trata pela Constituição de 1988, tendo em vista a proibição da prisão civil por dívida, afora as hipóteses especificamente permitidas pela Lei Maior. Necessário, dessa forma, aferir a natureza jurídica dessa prisão.

Para Rubens Requião, não se trata nem mesmo de uma prisão por dívida, mas, sim, de prisão administrativa de possível decretação por juiz cível, justificada pelo “[...] embaraço na circulação de título de crédito, e a prisão é de ordem administrativa, decretada pelo juiz cível”.<sup>4</sup>

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery, não se trata de prisão civil “por dívida”, mas de um “meio assecuratório da execução da ordem judicial”, que se justifica pelo fato de ser incorreta a retenção do título, até porque “[...] o direito faculta e sempre facultou a prisão civil do sacado, que retém título recebido para aceito ou pagamento”.<sup>5</sup>

Ovídio Baptista da Silva afirma que referida prisão não é não é tecnicamente “punitiva”, mas, sim, uma forma de coerção pessoal, semelhante às astreintes, e que tem por objetivo “[...] exercer pressão psicológica sobre a vontade do obrigado para fazê-lo espontaneamente cumprir a obrigação”.<sup>6</sup>

De acordo com o que se visualiza das opiniões acima expostas, não existe unanimidade acerca da natureza jurídica da prisão regulamentada pelo Art. 885 do Código de Processo Civil, de modo que a dúvida acerca de sua recepção pela Constituição de 1988 permanece.

## 2. DA NÃO RECEPÇÃO DO ART. 885 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

<sup>4</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. 2., 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 474.

<sup>5</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1143.

<sup>6</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*, v. 3: processo cautelar, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 388.

O Código de Processo Civil atual data do ano de 1973, ou seja, é anterior à Constituição da República, promulgada no ano de 1988. O Art. 885 constava do projeto original de Código, de modo que não é possível aferir sua “constitucionalidade”, mas, sim, o fato de ter sido ou não “recepção” pela Lei Maior.

Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não incorporou a chamada tese da “inconstitucionalidade superveniente”, mas, sim, a teoria da “recepção” ou “não recepção” de determinada norma pela Constituição superveniente, quando de sua promulgação.<sup>7</sup>

A necessidade de aferição acerca da “recepção” do dispositivo de que se trata se refere ao resulta da disposição do Art. 5º, LXVII, da Constituição, que determina que: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”<sup>8</sup>

É evidente que a prisão regulamentada pelo Art. 885 do Código de Processo Civil não tem natureza penal, de modo que somente pode ser definida como uma

<sup>7</sup> “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. [...] Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339), descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 395.902. 2006).

<sup>8</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. 1988, n.p.

prisão “civil” ou “administrativa”. Além disso, referida prisão não se relaciona diretamente à dívida, mas à devolução de um título de crédito.

Pontes de Miranda, sob a égide da Constituição anterior, afirmou que a proibição de prisão se refere à inadimplência de dívidas, multas ou custas, não à prisão como meio de impedir que aquele que tem a posse de algum bem se furte à sua entrega, de modo que a prisão por inadimplemento de obrigações não pecuniárias seria possível.<sup>9</sup>

Ocorre que, como é evidente, a proibição da prisão civil por dívida fora das hipóteses constitucionais se encontra no título referente aos direitos e garantias fundamentais, de modo que, de acordo com Luigi Ferrajoli, devem ser utilizadas como técnicas de invalidação ou anulação dos atos que as violam.<sup>10</sup>

Ainda sob a égide da Constituição de 1967, Ada Pellegrini Grinover afirmou a inconstitucionalidade do Art. 885 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Art. 153, §17 da Carta anterior mereceria interpretação restritiva, limitada a prisão aos casos de infidelidade do depósito.<sup>11</sup>

O dispositivo em comento, assim, poderia ser considerado inconstitucional já com base na Carta anterior (anterior ao Código de Processo Civil) e, portanto, completamente inválido, de modo que não poderia, de saída, ser considerado recepcionado pelo sistema constitucional em vigor.

Já vigente a Constituição de 1988, Celso Bastos e Ives Gandra Martins, ao interpretar o disposto no inciso acima referido, afirmam que já não se aceita a prisão do devedor inadimplente, pois, em seu lugar, cabe a execução do patrimônio dos responsáveis, a não ser no que se refere às exceções constitucionais.<sup>12</sup>

<sup>9</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo XII: arts. 796-889, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 326.

<sup>10</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. 4. ed. Madrid: Trotta, 2004, p. 25.

<sup>11</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o código de processo civil*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1975, p. 116-118.

<sup>12</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. 2: Art. 5 a 17, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 305-306.

Referidas exceções, de conformidade com Cretella Júnior, ao contrário do que se possa afirmar, não são instrumentos para impelir à entrega àqueles que têm a posse imediata de algum bem, mas, sim, uma forma de "[...] castigo pelo inadimplemento da dívida, tão-só".<sup>13</sup>

Desse modo, restando evidente que a prisão regulamentada pelo Art. 885 do Código de Processo Civil é um meio de coerção indireta voltada ao pagamento, não uma forma de punir aquele que se furta à entrega de título enviado para pagamento ou aceite, não se enquadra diretamente nas exceções constitucionais.

A partir dessa constatação, tem-se entendido que tal providência não é compatível com a Constituição, justamente em decorrência de que a determinação do referido dispositivo não se enquadra na autorização constitucional, de modo que somente o pedido de apreensão seria.<sup>14</sup>

Esse entendimento, no entanto, de acordo com o que se afirmou acima, não é unânime. Ocorre que a proibição de prisão civil deve ser interpretada extensivamente, alcançando o detentor do título, até porque o "[...] depósito não se presume, nem sua equiparação".<sup>15</sup>

Ora, se as restrições devem ser interpretadas de forma ampliativa, é evidente que as exceções à impossibilidade de prisão civil devem alcançar interpretação restritiva. Assim, não há como estender os conceitos de "infiel depositário" ou mesmo de "inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia".

A interpretação de garantias fundamentais é extensiva, de modo que a exceção a essas garantias (a exemplo da prisão civil por dívida) deve ser interpretada

<sup>13</sup> CRETILLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. v. 1: Artigos 1º a 5º (I a LXVII). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 561.

<sup>14</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 995-996.

<sup>15</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. v. 2: execução e processo cautelar. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 484.

restritivamente. “Permitir-se essa situação significaria tolerar-se a existência de dois pesos e duas medidas, desatendendo-se à garantia constitucional da isonomia”.<sup>16</sup>

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery afirmam que a admissibilidade da prisão civil do depositário infiel é uma exceção à garantia constitucional da liberdade e da não-prisão, devendo ser interpretada restritivamente, do modo que não se pode ampliar o conceito de “depositário” de direito civil tradicional.<sup>17</sup>

Para Rogério Leal, a Constituição somente se referiu a obrigações concernentes aos depósitos “clássicos”, nos quais o depositário recebe a coisa para guardar, conservar e restituir. Fora dessas hipóteses, não cabe a prisão civil.<sup>18</sup> Assim, tendo em vista que a hipótese não é de depósito, está fora da permissão constitucional da prisão civil.<sup>19</sup>

Ovídio Baptista da Silva, criticando a posição de Pontes de Miranda, afirmou que não se pode interpretar literalmente a expressão “por dívida”, pois, se a prisão por dívidas que não fossem monetárias restasse autorizada, “[...] não faria sentido a exceção constante do texto constitucional para o caso de depositário infiel”.<sup>20</sup>

Ressalte-se, além disso, que a hipótese do Art. 885 do Código de Processo Civil nem mesmo equipara o inadimplente na entrega de título enviado para aceite ou pagamento ao depositário infiel, o que somente corrobora o entendimento de o referido dispositivo não foi recepcionado.<sup>21</sup>

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu no sentido da não recepção do Art. 885 do Código de Processo Civil, tendo em vista

<sup>16</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 138.

<sup>17</sup> Idem, p. 138.

<sup>18</sup> LEAL Rogério Gesta. *A decisão judicial: elementos teórico-constitutivos à efetivação pragmática dos direitos fundamentais*. Joaçaba: Unoesc, 2012, p. 23.

<sup>19</sup> WAMBIER, Luis Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v. 3: processo cautelar e procedimentos especiais. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 134.

<sup>20</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*, v. 3: processo cautelar, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 535.

<sup>21</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Direito processual civil*. v. 2: cumprimento de sentença, processo de execução, processo cautelar e procedimentos especiais. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 312.

a impossibilidade de extensão da exceção constitucional a nenhuma outra forma de "depósito".<sup>22</sup>

Ocorre que, de acordo com o que se estudou acima, no entanto, existem opiniões doutrinárias autorizadas no sentido de que a prisão regulamentada pelo Art. 885 do Código de Processo Civil é, sim, de natureza "administrativa", não de natureza "civil". Não é possível no entanto, concordar com o referido entendimento.

De acordo com Luiz Flávio Gomes e Valério Mazzuoli, a prisão administrativa tem somente quatro possibilidades: decretada por juiz para fins administrativos; decretada por autoridade militar; decretada por autoridade administrativa durante o estado de defesa; e decretada por autoridade administrativa durante o estado de sítio.<sup>23</sup>

Diante disso, não há como se afirmar que se trata de prisão de natureza administrativa, tendo em conta que não se encontra nas hipóteses que possibilitam sua decretação, permanecendo, assim, sua incompatibilidade com o inciso LXVII do Art. 5º da Constituição Federal.

Ocorre que nenhuma análise de compatibilidade de legislação com a Constituição Federal é completa apenas por meio da análise da subsunção ou não do dispositivo legal à hipótese constitucional, de modo que é necessário aferir se a prisão de que se trata fere ou não o princípio constitucional da proporcionalidade.

### **3. DA INFRAÇÃO DO ART. 885 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E SEUS SUBPRINCÍPIOS**

<sup>22</sup> "[...] Admitida a prisão civil quanto ao depositário, só são alcançáveis as hipóteses de depósito necessário e voluntário, tal qual previsto no Código Civil, afastando-se, pois, diante da não recepção pela ordem jurídico-constitucional vigente, qualquer extensão a outras formas de depósito, em especial a prevista no art. 885 do Código de Processo Civil". (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. AI 272882-5-PR. 2008, n.p.)

<sup>23</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à convenção americana sobre direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 56.

A atual formulação do princípio da proporcionalidade se originou na jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão e demanda uma vinculação jurídico-constitucional do legislador, limitando sua atuação à ideia de razoabilidade, a integrar a própria definição de “lei”.<sup>24</sup>

Nesse sentido, de conformidade com Heinrich Scholler, a *sedes materiae* do princípio da proporcionalidade é o próprio Estado de Direito, vinculante em relação ao legislador, “[...] na medida em que serve de fundamento para o princípio da reserva de lei proporcional”.<sup>25</sup>

A vinculação do legislador ao princípio da proporcionalidade é qualificada no que se refere às leis que podem representar restrições aos direitos fundamentais, a exemplo do dispositivo em comento, que claramente possibilita ao juiz promover a limitação da liberdade de locomoção.

Dessa forma, de conformidade com o que preceitua a doutrina de Robert Alexy: “A utilização dos três subprincípios expressa a pretensão contida no próprio conceito de princípio: a de alcançar a maior realização possível de acordo com as possibilidades fáticas”.<sup>26</sup>

Nesse sentido, a proporcionalidade no controle das leis restritivas de direitos fundamentais tem uma estrutura racionalmente definida, com subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) que a diferencia da mera exigência de razoabilidade.<sup>27</sup>

Assim, uma análise da compatibilidade do dispositivo em comento com o princípio da proporcionalidade requer seu estudo sob todos os três subprincípios de forma individualizada. O primeiro dos referidos subprincípios é o critério da adequação ou idoneidade.

<sup>24</sup> SCHOLLER, Heinrich. O princípio da proporcionalidade no direito constitucional e administrativo da Alemanha. *Interesse Público*, ano 1, n. 2, p. 93-107, abr.- jun., 1999, p. 94-97.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 97.

<sup>26</sup> ALEXY, Robert. Epílogo a la Teoría de Los Derechos Fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*. Año 22. n. 66. Septiembre-Diciembre, 2002, p. 27.

<sup>27</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, v. 798, p. 23-50, abr., 2002, p. 29.

Na aplicação do critério da adequação deve-se questionar se “[...] a medida adotada é adequada para fomentar a realização do objeto perseguido?”<sup>28</sup> Aliás, a medida é adequada mesmo se só contribuir parcialmente para implementar o fim almejado, bastando que a lei colabore de alguma forma para alcançar o objetivo visado.<sup>29</sup>

Mais do que isso, a adequação determina a exigência de “legitimidade constitucional” dos fins visados pela medida restritiva, até porque não é possível cogitar a aptidão de uma medida restritiva para atender um objetivo sem que seja aferido se a finalidade visada pela intervenção é compatibilidade com a Constituição.<sup>30</sup>

Inicialmente, se o objetivo da prisão prevista pelo Art. 885 do Código de Processo Civil for o de coagir o detentor do título a devolvê-lo, a medida é obviamente adequada, contribuindo claramente para o fim almejado. Ocorre que a “legitimidade constitucional” da medida inexistente.

Até porque a prisão civil, mesmo se for considerada meio processual adequado a efetivar a obrigação de restituir a coisa, “não lhe tira o caráter de cerceamento à liberdade - um dos direitos fundamentais contemplados na Magna Carta e cuja restrição de gozo constitui uma das maiores agressões à dignidade humana”.<sup>31</sup>

Já em relação à necessidade, é preciso que o meio alternativo à restrição, usado como “parâmetro de comparação” tenha um grau superior ou idêntico de idoneidade em relação àquele empregado pelo legislador.<sup>32</sup> Esse critério se refere a uma situação de urgência, na qual “algo precisa necessariamente ser feito”.<sup>33</sup>

---

<sup>28</sup> Ibidem, p. 170.

<sup>29</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 334.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 325.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 69.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 340.

<sup>33</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 171.

No caso da prisão regulamentada pelo Art. 885 do Código de Processo Civil, pode haver a necessidade da prisão para devolução do título, mas o meio alternativo (ordem busca e apreensão do título sonegado) melhor preserva o mandamento constitucional da não intervenção na liberdade de locomoção.

É possível, porém, que uma medida seja eficiente e necessária, mas restrinja excessivamente outros direitos.<sup>34</sup> Nesse sentido, enquanto a adequação e a necessidade determinam a otimização relacionada às possibilidades fáticas, a proporcionalidade em sentido estrito determina a otimização em face de possibilidades jurídicas.<sup>35</sup>

Assim, o último critério, o da proporcionalidade em sentido estrito representa um “controle de sintonia fina”, voltado a medir a justeza da solução encontrada.<sup>36</sup> Nesse sentido, o Art. 885 do Código de Processo Civil é um verdadeiro “descalabro jurídico”, pela desproporcionalidade da sanção para o inadimplente de uma obrigação civil.<sup>37</sup>

Não fosse suficiente a evidente incompatibilidade do dispositivo em comento em relação ao princípio da proporcionalidade em todas as suas dimensões, é necessário considerar se o referido dispositivo foi, de fato, derogado pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

#### 4. DA DERROGAÇÃO DO ART. 885 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana de Direitos Humanos data de 1969, ou seja, é anterior à promulgação do Código de Processo Civil. Ocorre que referida Convenção

<sup>34</sup> Ibidem, p. 174.

<sup>35</sup> ALEXY, Roberto. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 118.

<sup>36</sup> MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 251.

<sup>37</sup> QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. *Prisão civil e os direitos humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 57.

foi ratificada passou a vigorar no Brasil somente no ano 1992, quando de sua promulgação por intermédio do Decreto número 678.<sup>38</sup>

Nesse diapasão, tendo em conta haver entrado em vigor após o Art. 885 do Código de Processo Civil, é necessário analisar se as disposições atinentes à proibição de “prisão por dívida” constantes da citada Convenção, de fato, derogaram ou não o dispositivo de que se trata.

O Artigo 7º, item 7, da Convenção acima referida (também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica) determina que: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.<sup>39</sup>

Como se denota, o dispositivo fixa uma proibição à detenção “por dívidas”, não fazendo referência específica à “natureza jurídica” da prisão. Assim, é necessário interpretar o art. 885 do Código de Processo Civil em consonância com a Constituição e com o referido tratado.

Nesse sentido, de conformidade com Rubens Requião, o Art. 885 do Código de Processo Civil está diretamente revogado pela referida Convenção.<sup>40</sup> Isso porque Todas as hipóteses de prisão civil em relação a depósito foram revogadas, não interessando em qual modalidade.<sup>41</sup>

Essa revogação se extrai, inclusive, da utilização do chamado princípio *pro homine*, que determina que, em matéria de direitos humanos, é necessário que incida sempre a norma mais favorável ao cidadão, ou seja, aquela que mais amplia o direito, a liberdade ou a garantia.<sup>42</sup>

Ocorre que o “impacto” da referida Convenção no ordenamento jurídico nacional foi tratado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto n. 678. 1992.

<sup>39</sup> OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 1969, n.p.

<sup>40</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. 2., 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 474.

<sup>41</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à convenção americana sobre direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 76.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 78.

especificamente no que se refere à permanência ou não da permissão da prisão civil do infiel depositário, de conformidade com o que será estudado a seguir.

14

## **5. A SÚMULA VINCULANTE NÚMERO 25 E SEUS PRECEDENTES: DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RECEPÇÃO DO ART. 885 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

De conformidade com o Art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional número 45, o Supremo Tribunal Federal poderá, seguido o procedimento constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, vinculará os demais órgãos judiciais e o Poder executivo de todas as esferas.<sup>43</sup>

Conforme o §1º do referido dispositivo, a referida súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas sobre as quais pese controvérsia entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, a acarretar “[...] grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.<sup>44</sup>

Para André Ramos Tavares, a utilização desse instrumento é próximo ao modelo do *stare decisis*, em decorrência do anseio da “objetivação” dos casos concretos, de modo que seria, ao menos inicialmente, uma “ponte sólida entre controle concreto-difuso e controle abstrato-concentrado”.<sup>45</sup>

É mais do que evidente que o caso da prisão civil é capaz de acarretar grave insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre a questão, de modo que a “unificação” dos entendimentos acerca do tema é necessária, sob pena de serem proferidas decisões contraditórias entre si.

<sup>43</sup> “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão e cancelamento, na forma estabelecida em lei”. (BRASIL. *Constituição Federal*. 1988, n.p.)

<sup>44</sup> “§1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos do judiciário ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”. (BRASIL. *Constituição Federal*. 1988, n.p.)

<sup>45</sup> TAVARES, André Ramos. Perplexidades do novo instituto da súmula vinculante no direito brasileiro. *Revista eletrônica de Direito do Estado*, n. 11, p. 1-14, jul.-set., 2007, p. 2.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante de número 25 do Supremo Tribunal Federal determina que: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”,<sup>46</sup> entendimento que, em tese, seria capaz de encerrar as decisões conflitantes acerca do tema.

Ocorre que o enunciado não faz menção acerca da prisão regulamentada pelo Art. 885 do Código de Processo Civil.. Necessário, diante disso, aferir a adequação ou não do dispositivo à referida súmula a partir do exame dos precedentes que resultaram em sua construção.

Isso porque, de acordo com o que afirma a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, é a força vinculante dos precedentes “[...] é necessária para garantir a coerência da ordem jurídica, a igualdade, a estabilidade e a previsibilidade, além de favorecer a efetividade do sistema de decisões”.<sup>47</sup>

A situação se qualifica no que se refere aos chamados “precedentes constitucionais” exarados pelas cortes responsáveis pela guarda da Constituição, pois a desobediência a esses juízos resulta em incerteza jurídica e em conflito entre órgãos de judiciário, estimulando a litigiosidade.<sup>48</sup>

O respeito aos precedentes é justificado pela igualdade, pela segurança jurídica e pela previsibilidade. Desse modo, é evidente que, uma decisão do pleno do STF, apesar de poder ser “revogada” a partir da mudança na realidade social considerada no momento da decisão, não pode deixar de ser vinculante.<sup>49</sup>

Além disso, como resulta evidente, o enunciado de uma súmula vinculante não é capaz de encerrar todo o conteúdo jurídico vinculante ditado pelos precedentes que a originaram, de modo que é necessária a análise do conteúdo desses precedentes para que se possa definir sua extensão e sua aplicabilidade.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n. 25*. 2009.

<sup>47</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 20.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 76-78.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 79-80.

De acordo com Lenio Streck, “o precedente não cabe na súmula”, pois “[...] é impossível transformar o problema da aplicação em um problema de validade (prévia) dos discursos jurídicos”.<sup>50</sup> Essa advertência é válida, tendo em vista a tendência nacional a generalizações e elaboração de “normas abstratas”.<sup>51</sup>

Os precedentes que resultaram na Súmula Vinculante número 25, aliás, representaram significativas mudanças em diversos pontos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que se refere ao impacto dos tratados internacionais relacionados a direitos humanos no ordenamento jurídico nacional.

No RE 349.703-1-2008, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que, desde a adesão do Brasil à Convenção Americana, não há base legal para a prisão civil do depositário infiel, pois o referido Pacto estaria abaixo da Constituição e acima da legislação interna no ordenamento jurídico nacional.<sup>52</sup>

O fato de o Supremo Tribunal Federal ter conferido eficácia “supralegal” aos tratados internacionais de direitos humanos faz com que a legislação ordinária contrária a essas convenções passe a não ter mais validade. Assim, mesmo que a prisão do infiel depositário fosse constitucionalmente permitida, seria impossível sua regulamentação legal.

Esse entendimento, assim, equivale, na realidade, à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permite essa prisão, pois, sem a possibilidade regulamentação legal, essa restrição à liberdade resta proibida, sob pena de se ferir de morte o princípio do devido processo legal, constante do inciso LVI do Art. 5º da Constituição.<sup>53</sup>

<sup>50</sup> STRECK, Lenio Luiz. Súmulas, vagezas e ambiguidades: necessitamos de uma “teoria geral dos precedentes”? *Direitos fundamentais e justiça*, n. 5., p. 162-185, out.-dez., 2008, p 172.

<sup>51</sup> NUNES, Dierle; LACERDA, Rafaela; MIRANDA, Newton Rodrigues. O uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 62, p. 179 - 208, jan.-jun., 2013, p. 200.

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 349.703-1. 2008.

<sup>53</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. 1988, n.p.

Além disso, o Ministro afirmou que o ordenamento prevê outros meios executórios para a garantia do crédito, de modo que a prisão civil, por ser “[...] medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração”.<sup>54</sup>

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal confirmou que a prisão civil do infiel depositário fere o princípio da proporcionalidade, não somente no que se refere ao subprincípio da “necessidade”, mas em relação a todos os critérios que compõem esse princípio.

No mesmo sentido, no RE 562.051-4 2008, o Ministro Marco Aurélio sustentou que, a partir da subscrição, pelo Brasil, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, somente é possível prender o devedor de alimentos, e, ainda, somente se o inadimplemento se mostrar inescusável.<sup>55</sup>

Além disso, no RE 466.343-1, o Ministro Celso de Mello entendeu que a “dilação” das exceções constitucionais implicaria “a mais severa restrição à liberdade física dos cidadãos, com a agravante de transpor os limites do recurso analógico, que são a afinidade dos fatos e a identidade de razão jurídica”.<sup>56</sup>

Não bastasse, entendeu o Magistrado que, “[...] na dúvida entre a tutela da liberdade e de interesses econômicos privados, que podem ser satisfeitos doutros tantos modos”, não resta alternativa para o intérprete que não a conclusão pela incompatibilidade da medida com a Constituição.<sup>57</sup>

Aliás, no mesmo voto, o Ministro Celso de Mello concluiu que a lei ordinária não pode, mediante ficção, “[...] igualar situações, figuras ou institutos, para submeter pessoas à violência da exceção constitucional, sem ao menos incidir-lhe em afronta direta”,<sup>58</sup> referindo-se ao Decreto-lei 911 de 1969.<sup>59</sup>

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 349.703-1. 2008.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 562.051-4. 2008.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343-1. 2008.

<sup>57</sup> Ibidem, n.p.

<sup>58</sup> Ibidem, n.p.

Apesar da especificidade, no entanto, o entendimento se enquadra na problemática da recepção do Art. 885 do Código de Processo Civil, tendo em vista que cria uma situação de aprisionamento *sui generis*, sem par no ordenamento jurídico nacional, que não pode ser equiparada à condição do infiel depositário.

Não bastasse, afirmou que “[...] o expediente hermenêutico de dilatação do conceito técnico introduz o germe de destruição da própria garantia constitucional”, até porque os requeridos da equiparação não existem no caso, de modo que tal procedimento acarretaria a anulação da garantia.<sup>60</sup>

O Pretório Excelso decidiu, desse modo, que não é possível interpretar restrições à liberdade de maneira extensiva. Ora, somente se pode entender, *mutatis mutandis*, que a garantia de liberdade não pode ser interpretada restritivamente. Assim, o Art. 885 do Código de Processo Civil não pode ter sido recepcionado pela Constituição de 1988.

No mesmo sentido, no HC 92.566-9, o Ministro Marco Aurélio decidiu que, no Brasil, somente existe prisão civil no caso do descumprimento inescusável de obrigação alimentícia. No mesmo julgado, entendeu pela necessidade de aplicação do princípio *pro homine* no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>61</sup>

A partir desses precedentes, a prisão regulamentada pelo Art. 885 do Código de Processo Civil, inicialmente, não pode ser equiparada à prisão do infiel depositário, de modo que já não teria sido recepcionada pelo Texto Constitucional de

---

<sup>59</sup> “Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal”. (BRASIL. *Decreto-lei 911*. 1969)

<sup>60</sup> Ibidem, n.p.

<sup>61</sup> “O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana, tornarem-se palavras vãs”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 92.566-9. 2008, n.p.)

1988, situação apenas corroborada pela ratificação, pelo Brasil, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

## 6. CONCLUSÃO

O Art. 885 do Código de Processo Civil possibilita a decretação de uma prisão *sui generis*, semelhante à prevista no Parágrafo único de seu Art. 904, para forçar a devolução de título enviado para aceite ou pagamento. Existem, no entanto, dúvidas acerca da recepção do dispositivo pela Constituição de 1988.

A referida prisão não tem natureza penal, nem mesmo é uma prisão administrativa, tendo em vista escapar às hipóteses legais, relacionando-se à devolução de um título sonegado. Trata-se, no entanto, de dispositivo considerado inconstitucional ainda sob a égide da Constituição de 1967.

A prisão regulamentada pelo Art. 885 do Código de Processo Civil não se enquadra nas hipóteses permitidas pela Constituição para a prisão civil. Isso porque essas hipóteses (restrições à liberdade) não podem ser interpretadas ampliativamente, de modo que não se poderia estender o conceito de “infiel depositário” à hipótese do referido dispositivo.

Além disso, a análise da compatibilidade do dispositivo em comento com o princípio constitucional da proporcionalidade requer sua avaliação em relação aos três subprincípios, o que leva à conclusão de que a prisão regulamentada pelo Art. 885 do Código de Processo Civil não é compatível com tal norma.

Além disso, é possível considerar que o referido dispositivo foi derogado pelo Art. 7º, Item 7, Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que resultou na formulação da Súmula Vinculante de número 25.

O enunciado, no entanto, não menciona a prisão do Art. 885 do Código de Processo Civil, de modo que é preciso aferir a adequação ou não do dispositivo à

súmula, por meioda análise dos precedentes que resultaram em sua construção, até porque o enunciado não consegue encerrar todo o conteúdo jurídico dos precedentes que a originaram.

Esses precedentes representaram mudanças em vários pontos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O fato de a Suprema Corte ter dado eficácia “supralegal” aos tratados internacionais de direitos humanos faz com que a legislação contrária às convenções passe a não ter validade.

Além disso, o Pretório Excelso afirmou que a prisão do infiel depositário fere o princípio da proporcionalidade em relação a todos os seus subprincípios. Esses entendimentos, apesar da especificidade, se enquadram na problemática da recepção do Art. 885 do Código de Processo Civil.

Isso porque é uma prisão *sui generis*, que não pode ser equiparada ao caso do infiel depositário e, sobre isso, o Pretório Excelso decidiu que não é possível interpretar restrições à liberdade de maneira extensiva, o que apenas confirma que o Art. 885 do Código de Processo Civil não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

## BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. Epílogo a la Teoría de Los Derechos Fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*, ano 22, n. 66, p. 13-64, set.-dez., 2002.

\_\_\_\_\_. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. 2: Art. 5 a 17, São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >. Acesso em: 20 out. 2013.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal*. 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 20 out. 2013.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei 911*. 1969. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 20 out. 2013.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 678*. 1992. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 20 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC 92.566-9*. 2008. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 20 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE 349.703-1*. 2008. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 31 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE 395.902*. 2006. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 31 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE 466.343-1*. 2008. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 31 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE 562.051-4*. 2009. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 31 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n. 25*. 2009. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 31 out. 2013.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. v. 1: Artigos 1º a 5º (I a LXVII). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

FADEL, Sergio Sahione. *Código de processo civil comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. 4. ed. Madrid: Trotta, 2004.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Direito processual civil*. v. 2: cumprimento de sentença, processo de execução, processo cautelar e procedimentos especiais. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à convenção americana sobre direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Ciências Criminais - 4)

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o código de processo civil*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1975.

LEAL Rogério Gesta. *A decisão judicial: elementos teórico-constitutivos à efetivação pragmática dos direitos fundamentais*. Joaçaba: Unoesc, 2012.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Saraiva, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Dierle; LACERDA, Rafaela; MIRANDA, Newton Rodrigues. O uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 62, p. 179 - 208, jan.-jun., 2013.

OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 3 nov. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *AI 272882-5-PR*. 2008. Disponível em: <[www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)>. Acesso em: 31 out. 2013.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo XII: arts. 796-889, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. *Prisão civil e os direitos humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. 2., 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. v. 2: execução e processo cautelar. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHOLLER, Heinrich. O princípio da proporcionalidade no direito constitucional e administrativo da Alemanha. *Interesse Público*, ano 1, n. 2, p. 93-107, abr.- jun., 1999.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*, v. 3: processo cautelar, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, v. 798, p. 23-50, abr., 2002.

STRECK, Lenio Luiz. Súmulas, vaguezas e ambiguidades: necessitamos de uma "teoria geral dos precedentes"? *Direitos fundamentais e justiça*, n. 5., p. 162-185, out.-dez., 2008.

TAVARES, André Ramos. Perplexidades do novo instituto da súmula vinculante no direito brasileiro. *Revista eletrônica de Direito do Estado*, n. 11, p. 1-14, jul.-set., 2007.

WAMBIER, Luís Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v. 3: processo cautelar e procedimentos especiais. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.